



**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ**

**AMAPAR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,  
DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI**

**AMAPAR,  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ**

peessoa jurídica de direito privado, entidade que congrega os magistrados ativos e inativos do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, que ao final subscreve, com o devido respeito e acatamento, vem expor e requerer o que segue:

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em 09/06/2014 Vossa Excelência encaminhou via sistema mensageiro aos magistrados de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nova edição do Anexo I previsto no Decreto Judiciário nº 2310/2014, que visa a atender a Meta nº 3 de 2014 aprovada no VII Encontro Nacional do Judiciário, objetivando *“Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim”*.

O supracitado anexo estabelece as quantidades mínimas de servidores de todas as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

A AMAPAR participou de forma efetiva do processo de elaboração do Decreto Judiciário nº 2310/2014, sendo que uma parte de suas propostas restaram acolhidas no referido ato normativo – porém insuficientes para atender os anseios da magistratura paranaense e o bom desenvolvimento do serviço judiciário.

Várias das propostas apresentadas pela AMAPAR deixaram de ser atendidas, inclusive a de revisão dos critérios de definição do fator de correção para o Grupo Comparativo de Competências ( $\alpha_c$ ) e da taxa de produtividade média dos servidores ( $T_c$ ).

Por esse motivo, a AMAPAR, ainda no ano de 2014, apresentou novo requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná postulando a revisão do Decreto Judiciário nº 2310/2014 e a suspensão imediata do seu Anexo I, até que fossem analisadas e implantadas as propostas apresentadas naquela petição.

Contudo, até a presente data a AMAPAR não foi comunicada da apreciação daquele requerimento, não obstante tenha sido apresentado em dezembro do ano de 2014.

A AMAPAR não é contrária à instituição de quantitativos mínimos de servidores para as unidades judiciais, tampouco é contrária à distribuição equitativa da força de trabalho de acordo com a demanda de processos, na medida em que a efetiva implantação dessas providências tende a melhorar a prestação jurisdicional.

No entanto, a AMAPAR não pode compactuar com a estipulação de quantitativos mínimos de servidores que não guardam relação alguma com a efetiva carga de trabalho das unidades judiciárias e que são insuficientes para a adequada prestação jurisdicional. Este nivelamento muito abaixo da real necessidade das serventias não é capaz de melhorar em nada o serviço judiciário, ao revés, somente irá piorar o funcionamento do Judiciário - não obstante o esforço de seus magistrados e servidores.



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

Como adiante será demonstrado, a simples análise do Anexo I encaminhado em 09/06/2015 revela, *ictu oculi*, que as quantidades de servidores por ele previstas para as unidades judiciárias de primeiro grau são evidentemente insuficientes.

Em verdade, as quantidades mínimas sugeridas no Anexo I encaminhado no dia 09/06/2015 são de tal modo distantes da realidade que a AMAPAR conclui que os critérios nele utilizados, antes de buscar identificar a efetiva necessidade de servidores, objetivaram alcançar números que retratassem uma realidade perfeita e de excesso de servidores, que, todos sabemos, não condiz com a estrutura atual do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apesar da inegável, mas ainda insuficiente, melhora ocorrida nos últimos anos.

Efetivamente, da forma como o Anexo I na atualidade se apresenta parece que os critérios nele utilizados tinham por escopo principal concluir que o número atual de servidores das unidades judiciárias é suficiente ou excessivo, de modo a evitar novos investimentos em primeiro grau de jurisdição.

Não bastando, o novo Anexo I inexplicavelmente excluiu as fórmulas, o campo e a coluna que previam uma quantidade provisória de servidores nas unidades com excesso de estoque (QPk), que tinham por finalidade distinguir, em número de servidores, as unidades judiciárias saneadas, isto é, com número de processos em tramitação razoável, das unidades com problemas históricos de estoque, que evidentemente precisam de quantidade maior de servidores.

Por tais razões, a AMAPAR passa a apresentar as seguintes considerações, destacando que encaminhou mensagem a seus associados recomendando que dirigissem suas manifestações individuais a essa Corregedoria-Geral da Justiça, conforme previsão do artigo 5º, §2º, do Decreto Judiciário nº 2310/2014.



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

## II. REVISÃO DO FATOR DE CORREÇÃO PARA GRUPO COMPARATIVO DE COMPETÊNCIAS ( $\alpha_c$ ) E DA TAXA DE PRODUTIVIDADE MÉDIA DO TJPR ( $T_c$ ).

Dentre as propostas apresentadas pela AMAPAR ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o escopo de aprimorar o Decreto Judiciário nº 2310/2014 estava a definição de fórmulas específicas para a identificação do número de servidores para unidades iguais ou semelhantes do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Essa proposta levava em consideração que, em razão da diversidade de matéria, da complexidade dos processos e das peculiaridades das unidades judiciárias, não seria possível dar tratamento igual a todas as unidades, ainda que utilizando um fator de correção.

A proposta ainda foi motivada pelo fato de que o fator de correção apresentado na proposta original do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o escopo de corrigir as diferenças entre as unidades não teve sua fórmula devidamente explicada.

Nesse contexto, o novo Anexo I encaminhado em 09/06/2015 apresentou ligeiro avanço ao incorporar parte da proposta da AMAPAR de definição de taxas de produtividade específicas por tipo de unidade judiciária em seu Quadro 1 – Parâmetros por Competência – Grupos de Comparação por Competências.

Apesar disso, não há qualquer explicação sobre como são calculados o fator de correção para o Grupo Comparativo de Competências ( $\alpha_c$ ) e a taxa de produtividade média dos servidores ( $T_c$ ).

Em princípio, na absoluta ausência de exposição da respectiva justificativa e da forma de cálculo, a AMAPAR considera que, em razão da adoção



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

de taxas específicas de produtividade de acordo com o tipo de unidades jurisdicionais iguais ou semelhantes, conforme Quadro 1 acima referido, não subsiste mais necessidade de manutenção de um fator de correção ( $\alpha_c$ ), na medida em que cada tipo de unidade tem sua própria taxa de produtividade, o que afasta eventuais distorções e, conseqüentemente, a necessidade de correção por um fator.

Por outras palavras, seria suficiente para definição do número de servidores de uma determinada unidade judiciária a divisão da média de distribuição anual pela produtividade dos servidores daquele tipo de unidade judiciária, sem necessidade de um fator de correção.

Todavia, também não há no Anexo I o método por meio do qual foi definida a taxa de produtividade média dos servidores ( $T_c$ ), sendo certo que a proposta apresentada pela AMAPAR é a de que seja utilizado como critério o número de processos baixados ou arquivados por servidor, consoante propôs o próprio CNJ no documento Glossários e Esclarecimentos das Metas de 2014, já que se trata do melhor critério para identificar a capacidade de produção dos servidores.

De fato, consta expressamente no documento “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2014>), o seguinte:

“(…)

*P3.3. Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 1º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?*

(…)”

Ressalte-se que a utilização de critérios outros para definição da taxa de produtividade de servidor, como, por exemplo, o número de sentenças ou



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

Julgamentos de determinado tipo de unidade, tende a criar distorções, já que nem toda autuação está sujeita a sentença, como é o caso das cartas precatórias, ao passo que vários processos continuam a tramitar após a sentença, na fase de execução ou cumprimento de sentença.

Por tais razões a AMAPAR considera que devem ser esclarecidos e revistos os critérios de definição da taxa de produtividade média do TJPR ( $T_c$ ) e do fator de correção para grupo comparativo por competências ( $\alpha_c$ ), devendo inclusive ser avaliada a possibilidade de exclusão dessa última variável ( $\alpha_c$ ), em virtude da adoção de taxas de produtividade específicas por tipo de unidade ( $T_c$ ).

### **III. REVISÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES POR UNIDADE JUDICIÁRIA**

O Quadro 1 Parâmetros por Competência – Grupos de Comparação por Competências estabelece os números mínimos e máximos de servidores de cada tipo de unidade judiciária.

Embora haja previsão de números mínimos e máximos de servidores por unidades judiciárias, a absoluta maioria das unidades judiciárias foi enquadrada com o número mínimo de servidores ou um número próximo ao mínimo, sendo que, incompreensivelmente, nenhuma unidade recebeu os números máximos de 15 e 20 de servidores.

É indisfarçável, portanto, que o método atualmente adotado no Anexo I nivela sempre para baixo a quantidade de servidores, prejudicando as unidades judiciárias.

Além disso, unidades judiciárias semelhantes em carga de trabalho receberam número de servidores diferentes, ao passo que unidades judiciárias com cargas de trabalho diametralmente opostas receberam o mesmo número de servidores.



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

# AMAPAR

Não bastando, o número mínimo de servidores previstos para alguns tipos de unidades judiciárias é evidentemente insuficiente.

A título de exemplo, citam-se as varas cíveis e criminais de entrância final do Poder Judiciário do Estado do Paraná para as quais foram previstos apenas 4 (quatro) servidores como número mínimo.

Ocorre que a AMAPAR desconhece a existência de vara cível ou criminal de entrância final do Poder Judiciário do Estado do Paraná que é capaz de funcionar de forma eficiente e fazer frente à demanda de processos com apenas 4 (quatro) servidores, cumprindo lembrar que, em pelo menos 3 (três) meses do ano, em razão de férias, o número de servidores seria de apenas 3 (três), sem contar a possibilidade de outros afastamentos, como licença em razão de maternidade ou saúde.

Aliás, não consta do Anexo I quais os critérios utilizados para a definição desse número mínimo, sendo que para as varas de família e para as varas de infância e juventude, que tanto podem ter mais ou menos demanda que uma vara cível ou uma vara criminal, o número mínimo foi definido em 6 (seis), isto é, 50% superior.

Vale ainda frisar que diversos associados da AMAPAR relataram que o número atual de servidores que possuem é maior do que o previsto no Anexo I e já se mostra insuficiente, não só em unidades estatizadas, mas também em unidades cuja escritania funciona em regime de delegação.

Destarte, a AMAPAR defende que seja revisto o quadro mínimo de servidores das unidades judiciárias, especialmente daquelas para as quais houve indicação de 4 (quatro) servidores como número mínimo.



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

#### **IV. RESTABELECIMENTO DA PREVISÃO DE LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORES NAS UNIDADES COM EXCESSO DE ESTOQUE (QP<sub>k</sub>)**

Como acima referido, o novo Anexo I inexplicavelmente excluiu o campo e a coluna que previam uma quantidade provisória de servidores nas unidades com excesso de estoque ou acervo (QP<sub>k</sub>), de modo a distinguir, em número de servidores, as unidades judiciárias saneadas, isto é, com número de processos em tramitação razoável, das unidades com problemas históricos de estoque, que evidentemente precisam de quantidade maior de servidores.

O Anexo I da proposta original do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a exemplo daquele encaminhado em 09/06/2015, calculava a quantidade de servidores exclusivamente com base no número de processos distribuídos.

Contudo, como explicado pela AMAPAR em suas manifestações anteriores, aquela fórmula original pode ser adequada para as unidades judiciais saneadas, notadamente aquelas cujo estoque de processos em andamento é razoável, ou seja, em regra aquelas cujo número de processos em andamento não supera a 1,5 (uma vez e meia) a média dos últimos três anos de distribuição, consoante diretriz estabelecida no item 1.13.51 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ocorre que não são poucas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná que possuem em estoque quantidades expressivas de processos, inclusive desproporcionais à própria distribuição anual, as quais são fruto em boa parte da ausência absoluta de estrutura e investimento que acometeu grande parte das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição deste Estado do Paraná até há alguns anos e que somente recentemente está sendo superada.

Não se trata, portanto, de acúmulo de serviço que pode ser resolvido em curto prazo com auxílio de força-tarefa, com a aplicação de técnicas de gestão ou com o simples esforço dos servidores lotados na unidade, mas de problemas





## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

graves, decorrentes de anos de falhas estruturais, que somente podem ser corrigidos com o incremento do número de servidores em proporção maior do que, em princípio, seria necessário para superar a distribuição anual normal de processos.

Não é demais lembrar que a solução dos processos em andamento não reclama apenas força de trabalho e técnicas de gestão, sendo imprescindível quantidade razoável de tempo, que normalmente não pode ser utilizada em forças-tarefas, na medida em que estas costumam ter curta duração.

De fato, o uso de forças-tarefas para redução do estoque, conquanto elogiável, tem efeito limitado em razão do tempo que os processos naturalmente precisam para ser concluídos e pelo fato de que é inviável a constituição de forças-tarefas em quantidade suficiente para atender todas as unidades judiciárias que possuem estoque insuscetível de redução em tempo razoável pela própria força de trabalho lotada na unidade judicial com base na distribuição anual.

Tanto é assim que no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), consta que “*Os tribunais poderão prever, em ato normativo, critérios objetivos para alocação temporária de servidores em unidades judiciárias com alto índice de congestionamento.*”

Era necessário, assim, adaptar ou complementar a fórmula originalmente apresentada para atendimento dessas unidades que apresentam estoque absurdo, sem perspectiva de solução em curto prazo, de forma a viabilizar, ainda que por meio de lotação provisória, um contingente maior de servidores do que o suficiente para fazer frente à demanda média habitual.

Ora, é evidente que lotar quantidade de servidores em tais unidades levando-se em consideração apenas a média das últimas distribuições anuais na



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

melhor das hipóteses implicará a manutenção dos estoques, pois essa quantidade de servidores conseguirá apenas resolver quantidade equivalente aos processos novos ajuizados e não terá meios para reduzir o acervo de processos.

É inadmissível sustentar, por exemplo, que uma unidade com 25.000 (vinte cinco mil) processos em tramitação deve ter o mesmo número de servidores de uma unidade com 5.000 (cinco mil) processos em tramitação, exclusivamente porque ambas, na atualidade, possuem distribuição atualmente assemelhada, pois com a manutenção desse quadro de servidores é provável que nunca haja redução do estoque, com tendência a deterioração, já que a carga de trabalho dos servidores da unidade com 25.000 (vinte cinco mil) é pelo menos 5 vezes superior à carga de trabalho dos servidores da unidade com 5.000 (cinco mil).

Nem mesmo se pode exigir dos servidores por acaso lotados nessas unidades judiciais que se esforcem e trabalhem muito mais que os outros servidores que, também por acaso, foram lotados em unidades saneadas, cujo trabalho circunscreve-se em manter a produtividade anual e evitar a ampliação do acervo de processos.

A solução vislumbrada pela AMAPAR para esse problema consistiu na criação de regra que permita elevar até o dobro o número ideal de servidores de uma unidade judicial com base na distribuição atual, mediante lotação provisória, se o estoque de processos nela existente for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de pelo menos 20% do quadro de servidores a cada quantidade de processos equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal.

Essa proposta permite, em tese, que, no prazo razoável de 5 (cinco) anos, estoques até 5 (cinco) vezes superiores à média da distribuição anual sejam resolvidos, o que, em princípio, é suficiente para a solução dos estoques de grande parte das unidades judiciárias na atualidade.



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

É importante frisar que, na medida em que o estoque for se reduzindo, poderão os servidores lotados provisoriamente ser redistribuídos para outras unidades judiciárias com mais necessidade de força de trabalho ou mesmo para substituir exonerações ou suprir a demanda decorrente da instalação de novas unidades judiciárias.

De outro vértice, para afastar qualquer risco de desestímulo ao trabalho em razão da perda do quadro de servidores provisórios na medida em que a unidade judicial for saneada a AMAPAR propôs a instituição de gratificação por desempenho, para premiar as unidades eficientes, bem como aquelas que, embora ainda não possam ser consideradas eficientes, estejam em franco processo de evolução positiva, nos moldes recomendados pelo artigo Resolução nº 194/2014.

Essa proposta da AMAPAR foi incorporada no Anexo I veiculado junto com o Decreto nº 2310/2014, inclusive com a exposição de fórmula para seu cálculo e apresentação do quantitativo recomendável de lotação provisória das unidades que precisavam, mas, sem qualquer exposição administrativa de motivos, essa previsão foi excluída do novo Anexo I encaminhado em 09/06/2015.

Desse modo, a AMAPAR considera que o Anexo I deve ser refeito, com observância das fórmulas que contemplam a complementação provisória do quadro de servidores das unidades com excesso de estoque, nos moldes existente no Anexo I publicado com o Decreto nº 2310/2014.

#### **V. COMISSÃO PARA COLABORAR NOS ESTUDOS PARA REVISÃO DO QUADRO MÍNIMO DE SERVIDORES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS**

Considerando que em todas as oportunidades em que o Anexo I foi publicado foram constatadas graves falhas e critérios absolutamente divorciados da realidade, a AMAPAR propõe à Corregedoria-Geral da Justiça que considere a possibilidade de criação de uma comissão para auxiliar o núcleo de estatística na



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

estipulação de critérios adequados para a definição da quantidade mínima de servidores de cada unidade judicial.

Essa comissão poderia contar com magistrados indicados pela AMAPAR e pela Corregedoria-Geral da Justiça, de todas as entrâncias e das competências mais comuns, cuja experiência pode evitar equívocos graves, como, por exemplo, a previsão de 4 (quatro) ou 5 (cinco) servidores como número mínimo de servidores de varas cíveis e criminais de entrância final, por exemplo.

#### **VI. OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

As considerações acima apresentadas são as que a AMAPAR identifica como mais urgentes e relevantes sobre o Anexo I divulgado em 09/06/2015.

No entanto, a AMAPAR a aproveita a oportunidade para reiterar todas as demais considerações feitas sobre o Decreto nº 2310/2014 e o Anexo I apresentadas nos requerimentos protocolados em agosto e dezembro de 2014 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujas cópias seguem anexas a este novo requerimento.

#### **VII. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência a suspensão do atual Anexo I do Decreto Judiciário nº 2310/2014, divulgado em 09/06/2015, até que sejam revistos os critérios de definição do quadro mínimo de servidores nele previstos, após análise das propostas apresentadas pela AMAPAR e das impugnações individualmente apresentadas pelos magistrados na forma prevista no artigo 5º, §2º, do Decreto Judiciário nº 2310/2014.

Outrossim, a AMAPAR coloca-se integralmente à disposição dessa Corregedoria-Geral da Justiça para participar do processo de revisão do supracitado Anexo I, reiterando seu propósito de assegurar uma estrutura de



## ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

### AMAPAR

trabalho suficiente para que a jurisdição seja adequadamente prestada, principalmente no primeiro grau, cuja estrutura, lamentavelmente, ainda é muito distante da ideal.

Respeitosamente,

Curitiba, 14 de junho de 2015.

**FREDERICO MENDES JUNIOR**

Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná